



**APELAÇÃO nº 0323050-86.2014.8.19.0001**  
**APELANTE: GÁS VERDE S/A**  
**APELADO: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA**  
**RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTRAVASAMENTO DE CHORUME NO ATERRO SANITÁRIO DE GRAMACHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA A LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

1. Demanda destinada à anulação do auto de infração lavrado em decorrência de fiscalização por vazamento de chorume no Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, ocasionando a poluição da água e do solo no manguezal localizado na área limítrofe do depósito de resíduos sólidos ("lixão"), restando tipificada a infração nos arts. 51, 92 e 96 da Lei Estadual 3.467/00. Improcedência do pedido.

2. Não há dissenso que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental, dado que todos têm direito à sadia qualidade de vida, *ex vi* do art. 225 da CF. Questão que permeia as políticas públicas e os serviços de saneamento básico, atribuindo responsabilidade administrativa àqueles que exercem atividades poluentes.

3. Ato administrativo impugnado que decorre do poder/dever de fiscalização atribuído à administração pública na manutenção do meio ambiente equilibrado (bem de uso comum). Fiscalização que deve ser orientada pelos princípios da prevenção e precaução, na busca do desenvolvimento sustentável.

4. A responsabilidade na tutela dos bens ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco, sendo irrelevante a conduta mitigadora dos danos provocados pela pessoa jurídica ou física que exerce atividade poluidora, persistindo a caracterização da infração administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 14), dada a cogente atuação do poder público na preservação dos bens ambientais.





5. Atividade explorada pela empresa apelante que é claramente poluidora, o que impõe rigoroso suporte técnico para conter o chorume produzido pelo acúmulo dos resíduos sólidos, medida preventiva não adotada pela empresa, tanto que os agentes do instituto réu (INEA) constataram o dano ambiental que não pode ser sanado com as medidas posteriores ao transbordo do agente poluidor, segundo vistorias descritivas do ilícito administrativo.

6. Resta claro que compete à empresa responsável pelo aterro sanitário a prévia adoção de dispositivos de controle de poluição eficientes, evitando emissões em qualquer condição climática, não sendo escusa o volume pluviométrico para a posterior adoção de medidas paliativas, que não seguiram os princípios da prevenção e precaução, próprios do controle da atividade poluidora exercida pela apelante.

7. Destinação dos efluentes gerados com a atividade de acúmulo de resíduos sólidos (chorume misturado às águas pluviais) que deve contar com a prática preventiva diuturna para evitar a contaminação do solo, das águas subterrâneas e do manguezal localizado no entorno do aterro sanitário, o que atrai a responsabilidade da autora, segundo constatado na fiscalização que deu origem ao auto de infração que pretende a apelante desconstituir.

8. Não resta evidenciado o fortuito externo no acréscimo de volume pluviométrico decorrente das chuvas de verão, não se desincumbindo a autora de comprovar qualquer evento catastrófico da natureza e imprevisível que justificasse o pretendido rompimento do nexa causal entre o dano ambiental e a inobservância das técnicas e cautelas de praxe.

9. Auto de infração que tem origem no procedimento fiscal que constatou a inércia na adoção prévia de técnicas destinadas ao tratamento adequado dos resíduos sólidos e sua disposição ambientalmente adequada e sustentável, contaminando o rio Sarapuí e a faixa marginal, o que legitima a aplicação de multa que decorre do regular exercício do poder de polícia. Presunção de legitimidade reforçada na prova documental colacionada aos autos, que não refuta a idoneidade do auto de infração ambiental.

10. Valor da multa adequado à gravidade do dano e às consequências no ecossistema local, justificando a





aplicação de uma firme reprimenda por parte do Estado, sob pena de frustrar a aptidão para prevenir condutas similares. Penalidade que seguiu os parâmetros dos arts. 51, 92 e 96 da Lei Estadual 3.467/00, e em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ausente qualquer correção a ser sanada por este colegiado.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça nesse sentido.

11. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0323050-86.2014.8.19.0001 em que é apelante GÁS VERDE S/A, tendo como apelado INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória proposta por Gás Verde S/A em face de Estado do Rio de Janeiro, em que a autora invoca que o auto de infração, lavrado no final de 2009, não considerou os esclarecimentos da empresa antecessora (Novo Gramacho) de ocorrência de extraordinário volume pluviométrico, imprevisível, que resultou em infiltração excessiva na massa de lixo, colapsando o sistema de drenagem, com escape de água da chuva com chorume, atingindo o manguezal.

Assevera que foram adotadas as medidas emergenciais para minimizar deslocamento do aterro, estabilizando o maciço do lixo, com redução de danos, seguindo rigorosos padrões de segurança ambiental e geotécnica, constatada na vistoria realizada Apelação nº 0323050-86.2014.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH



por fiscais do réu e da Comlurb, que constataram a ausência de chorume ou odor visível ou coloração nas águas do rio Sarapuí.

Argui que remediou a situação com proteções mecânicas (pallets, telas, construção de canais de drenagem e desassoreamento etc.), laborando na recuperação do manguezal no entorno do aterro, razão pela qual deve ser revisto o Auto de Constatação nº. 00815/0001/2009 (processo nº E-07/500559/2010), que se encontra nulo, dado que não descreve as atenuantes e a reparação espontânea para evitar danos significativos.

Aduz que não há dano reconhecível, nem mesmo detectável o chorume, o que desconstitui a infringência aos artigos 61, inciso V, e 92 Lei Estadual nº 3.467/00, sendo que o pequeno vazamento, decorrente de imprevisíveis chuvas fortes, foi contido pelas ações da autora, impedindo os danos decorrentes de futuras precipitações intensas.

Invocando a violação à ampla defesa e ao contraditório, pretende a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do auto de infração e, ao final, sua anulação, ou, na eventualidade, a redução da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na sentença (index 442), o Juízo da Vara 8ª Vara de Fazenda Pública da Capital julgou improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

*“Desde logo, importante destacar que não foram apresentados requerimentos de produção de provas pelas partes, razão pela qual passarei ao julgamento do feito no estado.*

*Trata-se de demanda em que a parte autora impugna a multa que lhe foi aplicada no Auto de Constatação nº.00815/0001/2009, por suposta infringência aos artigos. 61, inciso V, 92, ambos da Lei Estadual nº 3467/00. A parte ré, em sua contestação, defendeu não apenas a admissão do fato pela parte autora, que mencionou as medidas posteriormente adotadas para sanar o dano ambiental anterior e corretamente constatado, como também que haveria verdadeira admissão do fato pela empresa autora em sua manifestação judicial - o que foi inclusive o fundamento da ausência de qualquer requerimento de prova pela parte ré.*





*Efetivamente, a parte autora, defendendo a imprevisibilidade do evento, alegou em seus esclarecimentos, sobre o fato constatado em auto, que "De fato, houve no período compreendido entre o final de 2009 e início de 2010 uma extraordinária precipitação pluviométrica sobre o aterro, absolutamente fora do normal e do previsível (veja tabela com índices pluviométricos, em anexo), que ocasionou uma infiltração excessiva de água de chuva no interior da massa de lixo, o que fez com que o sistema de drenagem transversal do aterro carresse para a vala periférica de captação de chorume, uma quantidade de líquido superior à sua vazão. Isto gerou um escape de água de chuva misturada com chorume, que atingiu parte do manguezal que circunda o aterro, em sua aba sul. Foi um fato absolutamente imprevisível."*

*Esse exatamente o objeto da constatação anotado no auto de fls. 90, "que ocorreu um vazamento de resíduo líquido (chorume) poluindo a água e o solo do entorno do manguezal" - esvaziando a alegação de nulidade do termo justamente pela clara informação da irregularidade constatada e de sua normativa legal.*

*Importante também destacar que as medidas adotadas pela autora foram também descritas em fiscalização, lendo-se a fls. 92, que "na data da vistoria a empresa estava realizando medidas ditas como mitigadoras (recalque do chorume contido na vala, situada na cota 2, para a cota 55), coordenada geográfica 23K 678905 UTM 7482714, medida que consideramos como paliativa porque como a área de estocagem do chorume não foi corretamente preparada, o que acontecia é que o chorume "recalcado" da vala infiltrava no solo e provocada poluição do solo em outra área do aterro, foto 03, e o transbordo de entulho, aterrando o chorume que não foi retido pela barragem (vala) e atingiu a vegetação de mangue, coordenada geográfica 23K 678932 UTM 7482620".*

*Friso que o auto impugnado é fundamentado e, não apenas detalha a irregularidade objeto da constatação, como também indica a constatação das medidas adotadas pela parte autora, considerando-as paliativas à resolução do problema. Novamente as medidas foram mencionadas como ações paliativas a fls. 155, em que foram feitas outras recomendações, e foi também mencionado o fato de se estar aterrando o chorume que não foi contido pela vala. De certo, medidas posteriores não seriam também passíveis de invalidar a irregularidade constatada naquele momento, mas sequer houve esta desconsideração de fatos - quiçá a desconsideração do objeto da constatação de vistoria. Não há nulidade do auto de constatação, portanto (inclusive há nota de lamento a fls. 100, referida ao evento, reconhecendo-o mais uma vez).*

*A demonstrar a relevância deste fato atribuído à empresa autora, importante destacar a informação consignada em sede administrativa, no relatório de vistoria, fls. 105, no sentido de que "os pescadores informaram*





*que havia seis pontos de saída de tubulação que conduzia chorume além de um riacho de chorume". Desta forma, tampouco pode-se falar em desproporção da atuação administrativa de estabelecimento da multa pecuniária - , considerado o objeto tratado e o conteúdo do art. 61, inciso V, e 92, da Lei Estadual nº 3467/00, que assim estabelecem "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária. § 1º - Incorre nas mesmas multas quem: lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos" e "Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)". Do patamar normativo acima indicado, infere-se que foi feita ponderação de acordo com as condições apuradas no local, inexistindo comprovação de qualquer desproporção que pudesse justificar o acolhimento do pedido alterativo apresentado pela parte autora. Concluo, desta forma, pela improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, CPC. Custas e honorários pelo autor, estes em 10% do valor da causa, observados critérios legais."*

A autora apelou (index 466), sustentando que a origem do dano está relacionada a um evento da natureza (chuvas torrenciais), equiparáveis ao caso de força maior, fato que exclui a responsabilidade por ruptura do nexo causal, arguindo, ainda, que adotou medidas para contornar o "pequeno" dano ambiental, decorrente de fortuito externo.

Argumenta que deve ser ponderada a postura proativa da autora na tentativa de dar solução aos efeitos decorrentes de um evento da natureza, até porque a extraordinária precipitação pluviométrica sobre o aterro do jardim Gramacho (historicamente poluído e degradado), ocorrida ao final de 2009 e início de 2010, constitui situação atípica e específica, prontamente sanada com as medidas emergenciais cabíveis, tanto que nem sequer foi identificada a morte de crustáceos ou outros animais.



Prossegue argumentando que, após o contorno emergencial daquele vazamento, implementou novas medidas no intuito de evitar danos decorrentes de futuras precipitações intensas, tudo com a colaboração de seus funcionários com os agentes do INEA, o que legitima a revisão das penalidades aplicadas (Lei Estadual 3.467/00, art. 9º, II e IV).

Finaliza destacando que a penalidade arbitrada em R\$ 226.872,36, se mostra contraditória com o teto (R\$ 500.000,00), o que legitima a observância do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, com a redução do valor para o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso mantida a autuação da infração.

O apelado ofertou contrarrazões (index 490).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (index 512).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos.

A demanda foi deflagrada para a anulação do auto de infração lavrado em decorrência de fiscalização do INEA por vazamento de chorume no Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, ocasionando a poluição da água e do solo no manguezal localizado na área limítrofe do depósito de resíduos sólidos (“lixão”), restando tipificada a infração nos artigos 51, 92 e 96 da Lei Estadual 3.467/00.





Não há dissenso que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental, dado que todos têm direito à sadia qualidade de vida, como destacado no dispositivo constitucional, questão que permeia as políticas públicas e os serviços de saneamento básico, atribuindo responsabilidade administrativa àqueles que exercem atividades poluentes, como determina o artigo 225, § 3º:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

A norma constitucional prescreve um poder/dever de fiscalização pela administração pública na manutenção do meio ambiente equilibrado (bem de uso comum),<sup>1</sup> que deve ser orientado pelos princípios da prevenção e precaução, na busca do desenvolvimento sustentável.

A responsabilidade na tutela dos bens ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco, sendo irrelevante a conduta mitigadora dos danos ambientais provocados pela pessoa jurídica ou física que exerce atividade poluidora, persistindo a caracterização da infração

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Ambiental Brasileiro – Celso Antônio Pacheco Fiorillo – 10ª Edição – Saraiva – 2009 – Fl. 3  
Apelação nº 0323050-86.2014.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH





administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 14),<sup>2</sup> dada a cogente atuação do poder público na preservação dos bens ambientais.<sup>3</sup>

Nessa perspectiva, compete ao poder público o dever de fiscalização (Súmula 652 do STJ),<sup>4</sup> cabendo àquele que desenvolve atividade potencialmente poluidora o dever de arcar com as despesas de prevenção que sua atividade possa ocasionar, considerando a responsabilidade objetiva, solidária e ilimitada, segundo entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. ART. 942, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/1981. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E SOLIDÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorridos. Segundo se deduz da petição inicial, o réu Marcos Daniel Peres foi autuado em flagrante por efetuar corte de vegetação em Reserva Legal e Área de Preservação**

<sup>2</sup> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

<sup>3</sup> A responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em resumo, tem como finalidade obrigar os órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados e Distrito Federal) a defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações ante a proteção indicada pela Constituição Federal aos interesses difusos e coletivos em proveito da dignidade da pessoa humana. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro – Celso Antônio Pacheco Fiorillo – 10ª Edição – Saraiva – 2009 – Fl. 71)

<sup>4</sup> A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.





*Permanente em imóvel de sua propriedade. Ademais, Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná aponta que o recorrido realizava queimadas em sua propriedade, impedindo dessa forma a regeneração da vegetação natural da área.*

*2. O TRF julgou procedente o recurso de Apelação interposto pelos recorridos, para declarar que eles não têm legitimidade passiva, porquanto "as obrigações de recomposição de reserva legal e área de preservação permanente, também no que se refere à averbação de tais áreas, possuem natureza 'propter rem', isto é, ficam ligadas à propriedade, sendo despidendo aferir sobre o efetivo causador do dano ambiental, até porque o pai Marcos Daniel Peres agia em nome dos filhos proprietários, como mero administrador das propriedades rurais".*

*RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA 3. No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador - público ou privado -, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação "in integrum", da prioridade da reparação "in natura" e do "favor debilis". Precedentes: REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/9/2014; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2011 (grifei); AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, e EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2010.*

*4. Na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica propter rem das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 5. A supressão de vegetação em APP é medida de rigorosa exceção, justificável só em casos expressamente previstos em lei, repita-se, listados em numerus clausus, isto é, hipóteses legais incompatíveis com ampliação administrativa ou judicial. Sabe-se que uma das regras de ouro da hermenêutica do Estado Social de Direito traduz-se no axioma de que as exceções aos regimes jurídicos de proteção dos sujeitos e bens vulneráveis devem ser interpretadas restritivamente.*

*É o caso, p. ex., dos conceitos de utilidade pública, do interesse social e do baixo impacto. Precedentes: REsp 1394025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013, e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013.*

*6. Recurso Especial provido.*





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara de Direito Público



*REsp 1400243 / PR - Ministro HERMAN BENJAMIN - 08/11/2016 - DJe  
26/08/2020*

No caso dos autos, a atividade explorada pela empresa Novo Gramacho é potencialmente poluidora, o que impõe rigoroso suporte técnico para conter o chorume produzido pelo acúmulo dos resíduos sólidos, medida preventiva não adotada pela empresa, tanto que a os agentes do instituto réu constataram o dano ambiental que não pode ser sanado com as medidas posteriores ao transbordo do agente poluidor, segundo vistorias descritivas do transbordamento de chorume (index 87 e 100):





Data 03 JAN 2016

### 1- Descrição da atividade

Trata-se do aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, localizado no bairro de Jardim Gramacho, 1º distrito do Município de Duque de Caxias, situado às margens da Baía de Guanabara que ocupa uma área aproximada de 1,3 milhões de m<sup>2</sup>.

O aterro foi instalado através de convênio em 1976 entre a FUNDEREM e a COMLURB, onde atualmente recebe uma média diária de 1.000 (mil) caminhões de resíduos sólidos, com uma carga média de 8m<sup>3</sup>, vindo dos Municípios de Duque de Caxias, Nilópolis, Belford Roxo, Mesquita, São João de Meriti, Queimados, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e até de Petrópolis, estando na cota máxima 75, conforme informações obtidas na data da vistoria.

### 2- Motivos da Vistoria

Verificar o vazamento de chorume das laterais do aterro para a vegetação de manguezal e se este provocou mortandade na fauna do mangue.

### 3- Da Vistoria

Conforme vistoria realizada na data de 13/01/2010, constatamos que ocorreu vazamento de chorume, afetando diretamente a vegetação de manguezal e provocando poluição do solo e da água (Baía de Guanabara). Foto 02.

Entretanto não identificamos morte de crustáceos ou outro(s) animal(is) no local do vazamento de chorume.

Entretanto, não foi possível determinar a data correta deste vazamento, inclusive os próprios funcionários que nos acompanhou na vistoria não souberam precisá-la.

Como parte da área do aterro metropolitano está localizada às margens da Baía de Guanabara, onde se verifica a presença de vegetação de manguezal, vazou chorume para esta vegetação. Foto 05.

Na data da vistoria a empresa estava realizando medidas ditas como mitigadoras (recalque do chorume contido na vala, situada na cota 2, para a cota 55), coordenada geográfica 23K 678905 UTM 7482714, medida que consideramos como paliativa, porque como a área de estocagem do chorume, não foi corretamente preparada, o que acontecia é que o chorume "recalcado" da vala, infiltrava no solo e provocava poluição do solo em outra área do aterro, foto 03, e o transbordo de entulho, aterrando o chorume que não foi retido pela barragem (vala) e atingiu a vegetação de mangue, coordenada geográfica 23K 678932 UTM 7482620. Foto 02/05.





25 JUN 2010

**4- Outras Informações**

A empresa Novo Gramacho Energia Ambiental S/A, possui a concessão de 15 (quinze) anos, a partir da data de 05/06/09 para administrar o aporte de resíduos do aterro Metropolitano de Jardim Gramacho.

Devido aos fatos expostos acima, foi emitido o seguinte administrativo, para a empresa Nova Gramacho Energia Ambiental S/A:

- **Auto de Constatação nº 00815/0001/2009** – “Em ação de fiscalização constatou-se que ocorreu um vazamento de resíduo líquido (chorume), poluindo a água e o solo do entorno do manguezal”.

Fomos também à estação de tratamento de chorume, lá fomos informados do requerimento de licença de operação nº E-07/501253/2009 ao lado observa-se a lagoa onde é depositado o chorume, foto 10, trazido da vala, situada no entorno do aterro. Foto 03/04.

Observamos também usina de biogás que tem por finalidade a captação e queima do Biogás produzido pela decomposição da matéria orgânica proveniente do lixo. Foto 01.

Também conforme mostra a foto 01 – vista geral, o aterro está inserido em ecossistema de mangue em substrato plano lodoso pedologicamente instáveis, dinâmico com deposição aluvial e lacustre.

Devido a estas características, associado ao peso do aterro, sobre este terreno, a vibração provocada pelo tráfego intenso de veículos pesados, fotos 02,05 e 08 e ação do intemperismo, poderá acontecer acomodação deste terreno lodoso onde poderão surgir rachaduras em vários locais do aterro, principalmente nas bordas (laterais). Com isto, todo material seria carregado para o ecossistema de mangue.

Informamos que consta anexado ao presente relatório de vistoria anexo com 10 (dez) fotos.

**5 - Conclusão e recomendações**

Considerando que não foram apresentadas as licenças de Instalação e de Operação do Aterro Metropolitano;

Considerando que houve vazamento de chorume, provocando poluição do



solo e da água;

**Considerando que a empresa estava aterrando o chorume que não foi contido pela vala;**

**Considerando que na data da vistoria a empresa vinha realizando medidas paliativas na área do vazamento de chorume;**

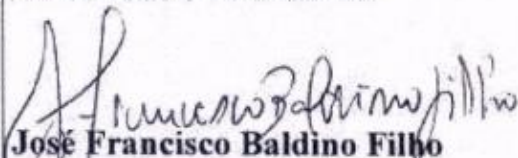
**Considerando que atualmente o aterro tem influência direta sobre a vegetação de manguezal e a Baía de Guanabara;**

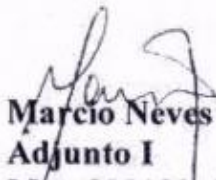
Considerando que a transferência do chorume da cota 2 para a cota 55 é uma medida paliativa.

Recomendamos:

- Encaminhar ao SEAPRO o Auto de constatação 00815/001/2009 e o Relatório de Vistoria 002/2010, para tramitação administrativa;
- Acompanhar periodicamente a área do aterro, principalmente nas áreas que tenha influência direta ou indireta na vegetação de manguezal localizada nas margens da Baía de Guanabara, Rio Iguaçu e Rio Sarapuí;
- **Que no processo de licenciamento do Aterro Metropolitano, seja definido o limite da área de abrangência do aterro, tendo como finalidade a proteção das áreas de proteção ambiental.**

**Nada mais a acrescentar**

  
**José Francisco Baldino Filho**  
Analista Ambiental  
Mat. 27/1339

  
**Marcio Neves do Valle**  
Adjunto I  
Mat. 390182-4





104

**inea** RELATÓRIO DE VISTORIA

ÁREA: GELSAR	NÚMERO: RV4894/10	DATA DE VISTORIA: 28/05/2010	Pag: 2 de 4
RAZÃO SOCIAL/NOME: NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A			
ENDEREÇO: RUA DA ASSEMBLEIA Nº 10 - SALAS 1903/1504			
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO	R.A./DISTRITO: 1º DISTRITO DUQUE DE C	BAIRRO: CENTRO	
CONTATO/CARGO:		TELEFONE:	
PRINCIPAL ATIVIDADE: UNIDADES AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS DE NATUREZA INDUSTRIAL, N.A			Nº FUNCIONÁRIOS: 1
MOTIVO/ASSUNTO: VERIFICAR SITUAÇÃO ATUAL		PROCESSO: E-07/202393/2007	
TÉCNICO/CARGO: ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE / ANALAMB/BIOLOGO			

e lançavam chorume no Rio Sarapuí. O mesmo afirmou não ter conhecimento disto e se colocou a disposição do INEA para apurar os fatos e para atender as solicitações que se fizessem necessárias a fim de ficassem esclarecidas todas as dúvidas.

Foi solicitada então uma vistoria para o mesmo dia, o que também era de vontade do Sr. Eduardo, tendo o mesmo concordado plenamente e indagado qual a forma que deveria ser feita a vistoria, para as providências cabíveis. Solicitei que a mesma fosse realizada por barco e na presença de representantes da COMLURB.

**DA VISTORIA:**

Às 11h00min horas a equipe técnica, constituída por representantes da Novo Gramacho, INEA, COMLURB, da equipe técnica do consultor contratado pela COMLURB, Sr. Mario Moscatelli e mais os Pescadores da região, embarcou no barco de pescadores residentes na área, os quais haviam filmado e apresentado na referida Audiência Pública, tubulações de chorume lançando o efluente no rio Sarapuí.

O embarque ocorreu no rio Sarapuí, o qual apresentava coloração cinza escuro, com película sobrenadante de aspecto oleoso e demais características organolépticas de águas antropizadas e contaminadas por esgotos sanitários. A faixa marginal de proteção do rio, neste trecho, não se encontrava preservada.

O barco estava em péssimas condições e a viagem foi conturbada, pois, a quantidade grande de lixo nas margens e no leito do mesmo, a montante do AMJG enrolaram na hélice impedindo o prosseguimento da viagem, posteriormente ocorreram novos problemas com a hélice. Todos esses fatos fizeram com que ao chegarmos ao entorno do AMJG a maré já estivesse alta, o que prejudicou a visualização das tubulações.

Os pescadores informaram que haviam seis pontos de saída de tubulação que conduzia chorume além, de um riacho de chorume.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara de Direito Público

Por ocasião da vistoria foram constatados os seguintes fatos, descritos e apresentados por meio de fotos a seguir:

1- A péssima qualidade do rio Sarapuí e de suas margens, mesmo à montante do AMJG ( Fotos 1 e 2)

2

2- As áreas aonde, anteriormente, foram visualizados os tubos pelos pescadores:

**2.1 - Imagens retiradas do primeiro ponto vistoriado às 14:30 horas, às Coordenadas ( longitude 43°15'37" -W e latitude 22°44'31" - S )**

Neste horário a maré já se encontrava alta e não foi visualizado, de início, nenhuma tubulação, no local apontado. No entanto, os pescadores afirmaram haver ali uma tubulação que procedia do AMJG. Conforme apresentado nas fotos deste relatório, o que se observava até então, era o lodo (sedimento característico de áreas de manguezal), em local mais afastado do rio, em meio ao manguezal e em continuidade as águas do rio Sarapuí. No entanto, os pescadores afirmavam que ali havia uma tubulação. Com o auxílio do remo os pescadores socavam o lodo podendo-se escutar o barulho que indicava a presença de algum material de consistência sólida. Além disto, a presença de material sólido por debaixo do lodo era evidente uma vez que o remo ficava impedido de penetrar no lodo. Após este procedimento a equipe de pescadores realizou alguns procedimentos, de forma a levantar o que havia por baixo do lodo do lodo, conforme seqüência de fotos apresentadas. Como resultado dos procedimentos realizados, pode-se observar dois tubos de PVC de cor preta nas proximidades do AMJG. Isto foi feito apenas em um ponto. O que se comprovou na vistoria foi a existência de dois tubos submersos, talvez em decorrência da maré, que corriam juntos, do interior do mangue até o leito do rio Sarapuí. Não se teve condições de comprovar o ponto de partida ou de origem desta tubulação. O sedimento lodoso, que recobria a mesma era escuro e característico deste tipo de ecossistema. Não foi visualizado, no momento da vistoria, o lançamento de chorume. As figuras apresentadas anexas ao relatório mostram os aspectos observados, bem como, as manobras realizadas pelos pescadores de forma a comprovar a presença da tubulação.

Resta claro que compete à empresa responsável pelo aterro sanitário a prévia adoção de dispositivos de controle de poluição eficientes, evitando emissões em qualquer condição climática, não sendo escusa o volume pluviométrico para a posterior adoção de medidas paliativas posteriores, que não seguiram os princípios da prevenção e precaução, próprios do controle da atividade potencialmente poluidora exercida pela apelante.

A destinação dos efluentes gerados com a atividade de acúmulo de resíduos sólidos (chorume misturado às águas pluviais) deve contar com a prática preventiva diuturna para evitar a contaminação do solo, das águas subterrâneas e do manguezal localizado no entorno do aterro sanitário, o que atrai a responsabilidade da autora, segundo constatado na fiscalização que deu origem ao auto de infração que pretende a apelante desconstituir.





Não se vislumbra a ocorrência de fortuito externo no acréscimo de volume pluviométrico decorrente das chuvas de verão, não se desincumbindo a autora de comprovar qualquer evento da natureza catastrófica e imprevisível que justificasse o pretendido rompimento do nexo causal entre o dano ambiental e a inobservância das técnicas e cautelas de praxe.

Isso porque, não se vislumbra imprevisibilidade no acréscimo de chuvas no período de verão, como se verifica na fiscalização que constatou a inércia na adoção prévia de técnicas destinadas ao tratamento adequado dos resíduos sólidos e sua disposição ambientalmente adequada e sustentável, contaminando o rio Sarapuí e a faixa marginal, o que legitima a aplicação de multa que decorre do regular exercício do poder de polícia.

Importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de nulidade, sendo que a prova documental colacionada aos autos não refuta a idoneidade do auto de infração ambiental.

Por fim, a multa deve ser ponderada com a gravidade do dano e as consequências no ecossistema local, o que legitima a aplicação de uma firme reprimenda por parte do Estado, sob pena de frustrar a aptidão para prevenir condutas similares, evitando que a infratora venha a reincidir na prática de infrações contra o meio ambiente.

Nessa perspectiva, a multa foi aplicada de acordo com a gravidade da conduta da apelante, segundo os parâmetros dos artigos 51, 92 e 96 da Lei Estadual 3.467/00,<sup>5</sup> e

---

<sup>5</sup> Art. 61 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

Art. 92 - Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 96 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Apelação nº 0323050-86.2014.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH



em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ausente qualquer correção a ser sanada por este colegiado.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da douta Procuradoria de Justiça.<sup>6</sup>

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 12% do valor da causa.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**FERNANDO VIANA**  
Desembargador Relator

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL APLICADA PELO INEA EM RAZÃO DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE CHORUME NO ATERRO SANITÁRIO JARDIM GRAMACHO. LAUDOS DE VISTORIA QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PENALIDADE APLICADA EM ATENÇÃO À PREVISÃO DA LEI ESTADUAL Nº 3.467/00. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA PELO INTERESSADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. MULTA APLICADA DENTRO DOS PARAMETROS LEGAIS E PROPORCIONAL AO DANO AMBIENTAL CONSTATADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Analisando o caderno probatório dos autos, verifica-se que o ato ilícito, devidamente descrito no Auto de Constatação nº 00815/0001/2009 (indexador 87 – fl. 90):

(...) Em ação de fiscalização constatou-se que ocorreu um vazamento de resíduo líquido (chorume), poluindo a água e o solo do entorno do manguezal. Dispositivo Legal Transgredido: Art. 61, inciso V, art. 92 e art. 96 da Lei Estadual nº 3467/00” e corroborado pelo relatório de vistoria anexado às fls. 91/96 do indexador 87: “Conforme vistoria realizada na data de 13/01/2010, constatamos que ocorreu vazamento de chorume, afetando diretamente a vegetação de manguezal e provocando poluição do solo e da água (Baía de Guanabara).”, foi corretamente imputado à empresa apelante, considerando ser a operadora responsável pela manutenção do Aterro Sanitário do Jardim Gramacho.

Não obstante a ocorrência das fortes chuvas que atingiram a região na época do acidente ambiental de vazamento de chorume, este não teria ocorrido caso a apelante não tivesse se omitido de tomar as providências necessárias para se antecipar a tragédia.

A partir de denúncias de pescadores da localidade, informando sobre pontos de saída de tubulação que conduz chorume para o Rio Sarapuí, proveniente do Aterro Gramacho, foi realizada fiscalização e, consoante Relatório de Vistoria nº 002/2010, da Coordenadoria Geral de Fiscalização do INEA (COGEFIS), restou claro que o dano no manguezal situado no entorno do Aterro não ocorreu apenas em consequência do alto índice pluviométrico registrados em final de 2009 e início de 2010, posto que aconteceram outros episódios de poluição semelhante, revelando que a empresa encarregada da manutenção do Aterro não tem conseguido implantar mecanismos de contenção e controle na referida estação de tratamento de chorume, visando impedir a degradação do meio ambiente (fls. 117/118 – indexador 116).

Apelação nº 0323050-86.2014.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH